



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
5.662	030	1

Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.662

Dispõe sobre a proteção do Patrimônio Cultural do Município de Volta Redonda, revoga a Lei nº 2.075 de 06 de novembro de 1985, que institui o tombamento de bens que devam ficar sob proteção especial do Poder Público Municipal e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Patrimônio Cultural do Município de Volta Redonda é constituído pelo conjunto de bens de natureza material e imaterial, públicos ou privados, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, cuja preservação e proteção seja de interesse público, compreendendo, dentro outros:

- I** - Formas de expressão;
- II** - Modos de criar, fazer e viver;
- III** - Criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV** - Obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V** - Conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, arquitetônico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Parágrafo único. Inclui-se ao Patrimônio Cultural do Município de Volta Redonda os bens imóveis tombados com base na Lei nº 2.075 de 06 de novembro de 1985, relacionados no Anexo único da presente Lei.

TÍTULO I
DO PATRIMÔNIO CULTURAL

CAPÍTULO I
DA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO CULTURAL

Art. 2º A proteção ao Patrimônio Cultural do Município de Volta Redonda é dever de todos, cabendo à Administração Pública promover sua proteção especial através das medidas de preservação previstas nesta Lei e nos demais instrumentos legais normativos.

Art. 3º Caberá à Secretaria Municipal de Cultura, ou na ausência desta, a Secretaria que agregue tal competência, a gestão do Patrimônio Cultural do Município de Volta Redonda com o apoio do Conselho Municipal de Volta Redonda.

"PUBLICADO NO ORGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO
VOLTA REDONDA EM DESTAQUE" Nº 1558
DE 28 / 11 / 2019



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
5.662	031	



Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.662

Parágrafo único. Quanto ao Patrimônio Cultural Edificado, Tombado e Inventariado caberá ao Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Volta Redonda – IPPU/VR, ou secretaria/autarquia com tais competências, sua gestão através da Comissão Técnica do Patrimônio Cultural Edificado – CTPCE com regimento próprio.

CAPÍTULO II
DOS INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO CULTURAL

Art. 4º São instrumentos de proteção ao Patrimônio Cultural de Volta Redonda, sem prejuízo de outras formas de acautelamento:

- I - Plenos:**
a) Tombamento;
b) Registro.

II - Auxiliares

- a) Inventário;
b) Vigilância.

Art. 5º Serão utilizados os seguintes livros de inscrições do Patrimônio Cultural do Município de Volta Redonda, os quais poderão adotar a forma eletrônica:

- I - Livro do Tombo Arqueológico, Tecnológico e Paisagístico;**
II - Livro de Tombo Histórico;
III - Livro de Tombo das Belas Artes;
IV - Livro de Tombo das Artes Aplicadas;
V - Livro do Tombo das Artes Populares; e
VI - Livro de Registro de Patrimônio Cultural e Imaterial.

SEÇÃO I
DO INVENTÁRIO

Art. 6º O procedimento de Inventário de Bens Imóveis do Patrimônio Cultural do Município é ato administrativo, de identificação e compilação das características e periculosidades históricas e de relevância cultural dos bens imóveis, públicos ou privados, do Município.

§ 1º O procedimento de inventário classificará os bens imóveis como de interesse de preservação.



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
5.662	032	1



Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.662

§ 2º Na execução do procedimento de inventário serão adotados critérios técnicos e fundamentos, podendo ser de natureza histórica, artística, arquitetônica, sociológica, paisagística e antropológica, entre outros, nos termos da regulamentação própria.

§ 3º Definir e caracterizar a delimitação de seu entorno a ser protegido, levando-se em conta ambiência, visibilidade e harmonia, será dimensionado caso a caso por estudos do corpo técnico de apoio.

§ 4º Qualquer pedido de inclusão ou exclusão de bens particulares no Inventário do Patrimônio Cultural do Município de Volta Redonda deverá ser encaminhado, nos termos do regulamento próprio, para deliberação da Comissão Técnica do Patrimônio Cultural Edificado – CTPCE com apreciação e aprovação do Conselho Municipal de Política Cultural de Volta Redonda.

§ 5º A aprovação de inclusão ou exclusão de bens pelo Conselho Municipal de Política Cultural de Volta Redonda – CMPC/VR, deverá ser subsidiada por parecer técnico fundamentado pela Comissão Técnica do Patrimônio Cultural Edificado – CTPCE do IPPU/VR, podendo ainda o CMPC/VR solicitar parecer técnico de outros órgãos e entidades competentes.

Art. 7º Os bens inventariados ou em processo de inventário não poderão sofrer intervenção, restauração, reparação ou adequação sem prévia autorização dos órgãos municipais envolvidos nesta questão, nem poderão, ainda, serem descaracterizados, mutilados, demolidos ou destruídos, sendo dever do proprietário ou possuidor sua preservação e conservação, sob pena de multa e demais cominações legais.

§ 1º A intervenção, restauração, reparação ou adequação, a reforma da edificação, a reciclagem do uso ou acréscimo de área construída dos bens imóveis poderá ser autorizada, mediante solicitação junto a Comissão Técnica do Patrimônio Cultural Edificado – CTPCE, que funcionará sob a coordenação do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Volta Redonda – IPPU/VR.

§ 2º Para edificações habilitadas poderá o proprietário solicitar autorização emergencial para realizar pequena manutenção, no sentido de manter, sustentar, consertar ou conservar, a qual deverá ser analisada em tempo hábil pelo órgão competente.

§ 3º Havendo risco iminente à segurança dos habitantes do imóvel de que trata o parágrafo anterior, o proprietário poderá realizar, nos termos do regulamento próprio, a manutenção prévia mínima a garantir a segurança, devendo comunicar posteriormente a Comissão Técnica do Patrimônio Cultural Edificado – CTPCE, solicitando a autorização para continuidade do reparo necessário.



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
5.662	033	1



Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.662

SEÇÃO II DO TOMBAMENTO

Art. 8º O tombamento é um ato administrativo que declara a singularidade e excepcionalidade de um bem considerado individualmente ou em conjunto, seja móvel ou imóvel, privado ou público, pertencente à pessoa física ou jurídica, em razão do seu valor cultural, histórico, paisagístico, científico, artístico, turístico, arquitetônico ou ambiental, com instituição de regime jurídico especial de propriedade como forma a garantir preservação e conservação.

§ 1º Qualquer pedido de inclusão e exclusão de bens móveis e imóveis particulares nos Livros de Tombo deverá ser encaminhado, nos termos do regulamento próprio, para deliberação a Secretaria Municipal de Cultura e ao Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano.

§ 2º A deliberação de inclusão ou exclusão dos bens móveis e imóveis pelo Conselho Municipal de Política Cultural de Volta Redonda - CMPC/VR deverá ser subsidiada por parecer técnico fundamentado pela Comissão Técnica do Patrimônio Cultural Edificado - CTPCE, podendo ainda o CMPC/VR solicitar parecer técnico de outros órgãos e entidades competentes.

Art. 9º Aos bens tombados ou em processo de tombamento deverão ser conservados e preservados e em nenhuma hipótese poderão ser demolidos, destruídos, mutilados ou movidos pelo seu proprietário ou possuidor devendo qualquer intervenção, restauração ou adequação ser previamente autorizada pelos órgãos municipais envolvidos nesta questão, sob pena de multa e demais cominações legais.

§ 1º A intervenção, restauração, reparação, movimentação dos bens móveis poderá ser autorizada, mediante solicitação junto à Secretaria Municipal de Cultura, bem como ao Conselho Municipal de Política Cultural.

§ 2º A intervenção, restauração, reparação ou adequação, a reforma da edificação, a reciclagem do uso ou acréscimo de área construída dos bens móveis poderá ser autorizada, mediante solicitação junto a Comissão Técnica do Patrimônio Cultural Edificado - CTPCE, que funcionará sob a coordenação do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano - IPPU/VR.

§ 3º Quanto às intervenções no entorno do bem tombado, não se poderá fazer construção que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser mandada destruir a obra ou retirar o objeto, impondo-se neste caso a multa, que se refere no Título II, Capítulo II, artigo 33 desta Lei.





Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.662

§ 4º Para as edificações habitadas poderá o proprietário solicitar autorização emergencial para realizar pequena manutenção, no sentido de manter, sustentar, consertar ou conservar, a qual deverá ser analisada em tempo hábil pelo órgão competente.

§ 5º Havendo risco iminente à segurança dos habitantes do imóvel de que trata o parágrafo anterior, o proprietário poderá realizar, nos termos do regulamento próprio, a manutenção prévia mínima a garantir a segurança, devendo comunicar posteriormente a Comissão Técnica do Patrimônio Cultural Edificado – CTPCE, solicitando a autorização para continuidade do reparo necessário.

Art. 10 Ao proprietário do bem tombado compete, dentre outros:

- I - Conservar e preservar o bem, mantendo suas características e qualidades;
- II - Realizar as suas custas às obras de conservação e reparação, quando necessárias;
- III - Permitir a fiscalização exercida pela Administração Pública, facilitando o acesso ao bem e contribuindo para a adoção de medidas necessárias à execução da Lei;
- IV - Adequar à destinação, aproveitamento e utilização do bem, visando a garantia de sua conservação.

Art. 11 O proprietário do bem tombado que não dispuser de recursos financeiros para realizar as obras necessárias à sua conservação e reparação, deverá comunicar o fato a Comissão Técnica do Patrimônio Cultural Edificado, por meio de requerimento escrito instruído com:

- I - Relação das obras que precisam ser realizadas no bem, com orçamentos contendo a estimativa dos seus valores;
- II - Prova de condição financeira que impeça a realização imediata das obras;
- III - Apresentação de plano de trabalho, com cronograma de realização das obras no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) meses.

Parágrafo único. As obras de caráter urgente não poderão ser incluídas no plano de trabalho, devendo ser realizadas imediatamente pelo seu proprietário, exceto quando comprovada a hipossuficiência econômica.

Art. 12 Para efeitos desta Lei entende-se por obras de caráter urgente aquelas que, quando não realizadas, exponham a risco ou perigo:

- I - A estrutura do bem tombado, sua funcionalidade ou característica;
- II - A vida, a integridade ou a saúde de pessoas;
- III - A estrutura de imóvel vizinho, conforme o caso.

Art. 13 A Comissão Técnica do Patrimônio Cultural Edificado analisará o requerimento, podendo indeferi-lo nas seguintes hipóteses, sem prejuízo à aplicação das sanções cabíveis:





Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.662

- I - Ausência ou insuficiência dos documentos mínimos necessários à sua apreciação;
- II - Ausência de comprovação da condição de hipossuficiência econômica que se mostre impeditiva a realização das obras;
- III - Má-fé do proprietário, com utilização do requerimento para retardar, prejudicar ou a prática de atos de fiscalização.

Art. 14 Deferido o requerimento, a Comissão Técnica do Patrimônio Cultural Edificado fixará a relação dos serviços e o prazo mínimo em que deverão ser executadas pelo proprietário.

§ 1º O prazo para a execução das obras fixado pela Comissão Técnica do Patrimônio Cultural Edificado começará a contar a partir da data de recebimento da comunicação por escrito do ato administrativo pelo proprietário do imóvel protegido.

§ 2º As regras e critérios de fiscalização das obras do plano serão dispostos em ato do Poder Executivo.

SEÇÃO III
DA VIGILÂNCIA

Art. 15 A vigilância é o conjunto de atos, ações, medidas e providências praticadas pela Administração Pública de forma isolada ou integrada com outros órgãos, entidades ou instituições, públicas ou privadas, de qualquer esfera de governo voltadas à fiscalização do patrimônio cultural protegido, visando sua conservação e preservação.

Art. 16 A vigilância apresenta caráter subsidiário em relação aos instrumentos de proteção ao patrimônio cultural, podendo ser aplicada de forma simultânea aos demais instrumentos e medidas de acautelamento.

Art. 17 Para execução da vigilância, a Administração Pública poderá, sem prejuízo a outros meios legais, utilizar-se de recursos tecnológicos bem como a participação da comunidade para o monitoramento e proteção dos bens do patrimônio cultural, tais como implantação de alerta na indicação fiscal do imóvel, adoção de medidas fiscalizatórias e denúncias pelo cidadão por meio de canais de comunicação mantidos pela municipalidade.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE
INVENTÁRIO, TOMBAMENTO E REGISTRO.

Art. 18 Os procedimentos de Inventário, Tombamento e Registro serão regulamentados por ato do Poder Executivo e poderão ser iniciados:



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
5.662	036	

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.662

- I - Voluntariamente, a pedido do proprietário do bem;
- II - De ofício ou compulsoriamente, por ato da Administração Pública Municipal;
- III - A requerimento de qualquer interessado.

Art. 19 A regulamentação de que trata o artigo anterior atenderá aos princípios da legalidade, publicidade, ampla defesa e contraditória, ao disposto na presente Lei, em especial:

- I - Tramitação dos processos perante o Conselho Municipal de Política Cultural;
- II - Análise e parecer técnico da Comissão Técnica de Patrimônio Cultural Edificado;
- III - Ciência do proprietário sobre a tramitação.

CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO

Art. 20 A fiscalização do Patrimônio Cultural do Município de Volta Redonda dar-se-á:

- I - Ordinariamente, mediante a inspeção periódica pela Administração Pública Municipal ou sempre que entender necessário;
- II - Extraordinariamente, quando houver denúncia formulada por qualquer cidadão.

§ 1º A fiscalização do patrimônio cultural compete a Secretaria Municipal de Cultura, exceto nos casos do Patrimônio Cultural Edificado, cuja competência é do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Volta Redonda.

§ 2º Os critérios, limites e ações de fiscalização do patrimônio cultural serão regulamentados por ato do Poder Executivo.

§ 3º A fiscalização como ato de poder de polícia é de competência dos órgãos públicos, podendo o cidadão formular denúncia pelos diversos canais de comunicação mantidos pela Administração Pública Municipal.

TÍTULO II DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 21 O descumprimento de quaisquer das obrigações previstas nesta Lei ou nas normas regulamentadoras ensejará a aplicação de penalidades ao proprietário pela



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
5.662	037	



Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.662

Administração Pública, sem prejuízo de outras medidas administrativas e judiciais que se fizerem necessárias.

Art. 22 Para efeito desta Lei, a multa pecuniária será fixada considerando o valor do bem protegido, da seguinte forma:

I - Em se tratando de bem imóvel, percentual incidente sobre o valor venal do imóvel considerado pelo Município de Volta Redonda para cálculo do ITBI;

II - Em se tratando de bem móvel, percentual incidente sobre seu valor de mercado ou, quando de difícil ou impossível cotação, sobre o valor estimado do bem.

Art. 23 As penalidades serão aplicadas considerando os seguintes critérios, dentre outros:

I - A natureza da infração;

II - A reincidência;

III - A extensão do dano ou a exposição a perigo do bem protegido;

IV - O comportamento do proprietário para a eclosão do evento tido como danoso ou potencialmente danoso;

V - O estado de conservação do bem após a prática do ato;

VI - O valor cultural econômico do bem protegido.

Art. 24 Considera-se reincidente o proprietário que comete nova infração, depois de publicada no Diário Oficial do Município de Volta Redonda a decisão administrativa que tenha condenado por infração anterior.

Parágrafo único. Para efeito de reincidência, não prevalece a penalidade anterior se entre a data de publicação do Diário Oficial do Município de Volta Redonda da decisão administrativa que aplicou a penalidade anterior e a data em que verificada a prática da infração posterior tiver decorrido período de tempo igual ou superior a 5 (cinco) anos.

Art. 25 Qualquer penalidade poderá ser aumentada até o dobro quando, em virtude da situação econômica do proprietário, se mostrar ineficaz, embora aplicada em seu percentual máximo.

Art. 26 Ficará isento da penalidade ou terá reduzido 2/3 (dois terços) do seu valor, o proprietário que no prazo da impugnação, cumulativamente:

I - Comprovar que o evento que ensejou a lavratura do auto de infração se deu por caso fortuito, força maior ou culpa de terceiro;

II - Apresentar plano de trabalho em que se compromete a promover a restauração, reparação, reforma ou reconstrução do bem protegido, conforme o caso, com prazo de conclusão de até 24 (vinte e quatro) meses.





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
5.662	038	

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.662

Art. 27. Sem prejuízo à aplicação de outras penalidades, a falta de conservação ou destruição do bem imóvel protegido, acarretará ao seu proprietário:

I - A obrigação de reconstruir ou restaurar o bem protegido;

II - A revogação do eventual incentivo fiscal ou de potencial construtivo concedido em razão do caráter cultural do imóvel;

III - A obrigação de devolver os valores utilizados a título de potencial construtivo, acrescidos de multa de 50% (cinquenta por cento), juros de mora e correção monetária.

Parágrafo único. Na impossibilidade de reconstrução ou restauração do bem preservado e sendo possível a realização de nova edificação, deverá obrigatoriamente, observar a área e o volume do imóvel destruído ou demolido, ou ainda, os parâmetros de zoneamento, observando sempre o que for mais restritivo, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas nesta Lei.

CAPÍTULO II

DAS PENALIDADES EM ESPÉCIE

Art. 28 Destruir, demolir, deteriorar ou mutilar bem protegido, ato administrativo ou decisão judicial: Multa de 50% (cinquenta por cento) a 80% (oitenta por cento) do valor do bem protegido.

Art. 29 Reformar, reparar, pintar, restaurar ou alterar o bem protegido, por qualquer forma, sem prévia autorização da Administração Pública Municipal ou em desacordo com a autorização concedida: Multa de 20% (vinte por cento) a 70% (setenta por cento) do valor do bem protegido.

Art. 30 Deixar de realizar as obras de conservação, manutenção, preservação e reparação do bem protegido: Multa de 30% (trinta por cento) a 80% (oitenta por cento) do valor do bem protegido.

Art. 31 Deixar de observar quaisquer das normas ou regramentos estabelecidos para os bens da área de entorno: Multa de 10% (dez por cento) a 50% (cinquenta por cento) do valor do bem protegido.

Art. 32 Apresentar requerimento de plano de trabalho a que alude o Art. 11 desta Lei com o fim de retardar, prejudicar ou suspender a prática de atos de fiscalização: Multa de 20% (vinte por cento) do valor venal do bem protegido.

Art. 33 Construir em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ambiental, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da Administração Pública





Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.662

Municipal ou em desacordo com a autorização concedida: Multa de 10% (dez por cento) a 50% (cinquenta por cento) do valor do bem protegido.

Art. 34 Retirar, mover ou descolar bem móvel protegido para fora dos limites territoriais do Município de Volta Redonda, sem prévia autorização da Administração Pública Municipal: Multa de 10% (dez por cento) do valor do bem protegido.

Art. 35 Deixar de comunicar ao órgão municipal competente o extravio, furto ou roubo de bem móvel protegido: Multa de 10% (dez por cento) a 50% (cinquenta por cento) do valor do bem protegido.

Art. 36 Verificando o descumprimento a quaisquer das obrigações previstas nesta Lei, será lavrado auto de infração pelo órgão competente que deverá conter, no mínimo, o seguinte:

- I - Nome e endereço do responsável pela prática do ato reputado como contrário a presente Lei;
- II - Local em que a ocorrência se tiver verificado;
- III - Data da constatação da ocorrência;
- IV - Descrição sucinta da ocorrência;
- V - Capituloção da infração com indicação do dispositivo legal infringido, inclusive o valor da multa.

Parágrafo único. O proprietário do imóvel será notificado para, querendo, apresentar impugnação ao auto de infração, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 37 Os demais procedimentos administrativos de aplicação de penalidade, inclusive de tramitação de impugnação, recurso e julgamento serão regulamentados por ato do Poder Executivo atendendo ao disposto na presente Lei e aos princípios da legalidade, publicidade, ampla defesa e contraditória.

CAPÍTULO III DOS INCENTIVOS A BENS IMÓVEIS

Art. 38 Os proprietários de imóveis declarados como de valor cultural poderão contar com os seguintes incentivos, sem prejuízo de outros previstos em Leis e Decretos, a fim de assegurar-lhes a sua conservação, preservação e manutenção:

- I - Redução de Impostos sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;
- II - Enquadramento em Leis de incentivo à cultura;
- III - Incentivos construtivos;
- IV - Parceria entre poder público e iniciativa privada.

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
5.662	040	



Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.662

Parágrafo único. O Poder Público Municipal regulamentará a forma e condições para concessão de incentivos dispostos neste artigo.

Art. 39 O incentivo construtivo consistirá na autorização para ser edificada construção acima dos limites previstos pela legislação em vigor, mediante a compromisso formal do proprietário do imóvel de valor cultural de preservá-lo, com execução pelo proprietário do projeto de restauro e sua aprovação prévia pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo único. O ato de formalização do compromisso será averbado à margem da matrícula do imóvel a ser preservado.

Art. 40 O incentivo construtivo será concedido preferencialmente para construção no próprio terreno em que se encontre edificada o imóvel de valor cultural, desde que área remanescente e obedecidas as condições impostas pela Câmara Técnica do Patrimônio Cultural Edificado.

Parágrafo único. No caso de utilização do potencial construtivo no próprio lote onde está edificado o imóvel de valor cultural, mediante restauração integral do bem protegido, o poder público poderá conceder ao proprietário aumento não oneroso de porte comercial ou residencial, desde que observado os parâmetros do zoneamento.

Art. 41 Não sendo possível a utilização total ou parcial do incentivo na forma do artigo anterior, poderá ser o mesmo transferido para outro imóvel, nos termos da legislação vigente.

Art. 42 O potencial concedido poderá ser restabelecido a cada 15 (quinze) anos, condicionada a boa conservação ou mediante apresentação de alvará de restauro do imóvel de valor cultural, nos termos do regulamento próprio.

Art. 43 O incentivo construtivo poderá ser transferido para outro imóvel na forma de acréscimo de coeficiente e de número de pavimento e porte comercial nos termos do regulamento próprio.

Art. 44 Uma vez formalizada a concessão do incentivo, responderá o proprietário do valor cultural, histórico ou arquitetônico pela sua conservação, sob pena das sanções previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Na hipótese de destruição ou demolição do imóvel sobre o qual foi concedido incentivo construtivo, o valor correspondente à metragem do potencial concedido deverá ser restituído ao Poder Público Municipal pelo valor vigente do potencial construtivo comercializado pelo Município à época da restituição, a ser calculado pela Secretaria Municipal de Fazenda, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas nesta Lei.





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
5.662	041	

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.662

Art. 45 Para efeito de aprovação de projetos de intervenção em bens imóveis protegidos nos termos desta Lei, junto ao Município de Volta Redonda, a área de construção do bem como sua área de projeção não serão computadas no cálculo de coeficiente de aproveitamento nem na taxa de ocupação.


TÍTULO III

DO CONSELHO MUNICIPAL DE PATRIMÔNIO

Art. 46 O Conselho Municipal de Política Cultural de Volta Redonda foi criado através da Lei nº 5.078 de 10 de setembro de 2014, com funções deliberativas, normativas, fiscalizadoras e consultivas nas áreas de atividades do Município de Volta Redonda, bem como atua com regimento próprio.

SEÇÃO ÚNICA

DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Art. 47 Ficam criadas as seguintes Comissões Técnicas como órgãos permanentes. 

I - Comissão Técnica de Patrimônio Cultural Documental, Artístico, Imaterial e Arqueológico – CTPDA, que funcionará sob a coordenação da Secretaria Municipal de Cultura, com competência para deliberar, estudar e emitir pareceres nos processos administrativos relativos a bens móveis e de registro de patrimônio imaterial, bem como analisar e deliberar sobre a restauração, reparação e adequação desses bens, além das demais disposições regimentais.

II - Comissão Técnica do Patrimônio Cultural Edificado e Paisagem Urbana, que funcionará sob a coordenação do Instituto de Pesquisas e Planejamento Urbano de Volta Redonda – IPPU/VR, com competência para deliberar, estudar e emitir pareceres nos processos administrativos relativos a bens imóveis, bem como analisar e deliberar sobre a restauração, reparação ou adequação desses bens, além das demais disposições regimentais.

§ 1º As Comissões Técnicas serão integradas por quadro técnico da Administração Municipal, conforme disposição regimental.

§ 2º Havendo discordância da decisão da Comissão Técnica, poderá o interessado requerer ao Conselho Municipal de Política Cultural de Volta Redonda – CMPC/VR.

§ 3º O Regimento Interno das Comissões Técnicas será regulamentado por ato do Poder Executivo.





Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.662

TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 48 A infração pelo proprietário, ou por quem quer que o representante, de qualquer das disposições previstas nesta Lei, implica, sem prejuízo às demais cominações, na suspensão imediata de todos os benefícios ou vantagens conseguidas, direta ou indiretamente, em decorrência desta Lei.

Art. 49 Poderá o bem protegido ser desapropriado a qualquer momento, mediante declaração de utilidade pública por ato de Poder Executivo Municipal.

§ 1º A declaração de utilidade pública do bem não suspende nem interrompe o procedimento administrativo instaurado para a verificação de irregularidades praticadas pelo proprietário, muito menos o isenta da responsabilidade pelo pagamento da multa pecuniária eventualmente aplicada.

§ 2º Declarada a desapropriação do bem protegido, do valor da indenização será abatido do montante acumulado das multas e penalidades instauradas ou encerradas antes da data da entrada em vigor desta Lei.

Art. 50 Ficam convalidados todos os procedimentos administrativos de aplicação de penalidade ou de constituição de bem protegido instaurados ou encerrados antes da data da entrada em vigor.

§ 1º A convalidação não impede a revisão do ato de constituição de bem protegido pela Administração Pública, a qualquer tempo.

§ 2º Os procedimentos administrativos instaurados e não encerrados poderão ser revistos pela Administração Pública Municipal de acordo com os parâmetros estabelecidos nesta Lei, desde que haja requerimento do proprietário apresentado até 30 (trinta) dias contados da publicação desta Lei.

Art. 51 Todas as entidades, segmentos culturais dentre outros, já reconhecidas como Patrimônio Cultural e Imaterial do Município de Volta Redonda, por Lei específica, serão mantidas com tal titularidade e serão, após a publicação desta, cerimoniada para sua homologação nos livros de registros específicos.

Art. 52 O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber no prazo de 90 (noventa) dias, contando a partir da data de sua publicação.



Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.662

Art. 53 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Volta Redonda, 28 de novembro de 2019.

ELDERSON FERREIRA DA SILVA
Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº 033/2019
Autor: Vereador Carlos Alberto de Sant'Anna
DEX/jpd.



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
5.662	044	

Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.662

ANEXO ÚNICO

1	Lei 2.203 de 03/06/1987	Estabelece o tombamento da chaminé da antiga olaria como monumento histórico, no bairro N. Sr.ª das Graças.
2	Lei 2.278 de 22/03/1988	Declaram de interesse cultural, histórico e paisagístico, para efeito de tombamento as obras, estátuas e construções existentes na Praça Brasil, no bairro Vila Santa Cecília.
3	Lei 2.307 de 02/06/1988	Declara de interesse cultural e histórico, para efeito de tombamento o Colégio Manuel Marinho, na Vila Santa Cecília.
4	Lei 2.690 de 15/10/1991	Institui o tombamento do Centro de Puericultura do Hospital da CSN, no bairro Vila Santa Cecília.
5	Lei 2.717 de 19/12/1991	Declara de interesse histórico o tombamento da Igreja Santo Antônio, no bairro Niterói.
6	Lei 2.736 de 01/04/1992	Tombamento da encosta da margem esquerda da Av. Francisco Torres, até a divisa com o bairro São Luiz.
7	Lei 2.780 de 22/09/1992	Institui o tombamento do Clube Foto-Filatélico e Numismático de Volta Redonda, no bairro Vila Santa Cecília.
8	Lei 2.808 de 23/11/1992	Declara o tombamento da sede da Fazenda Santa Cecília.
9	Lei 2.878 de 07/04/1993	Estabelece tombamento de áreas de propriedade da CSN.
10	Lei 2.887 de 23/04/1993	Promove o tombamento histórico arquitetônico do Colégio Estadual Barão de Mauá, no bairro Jardim Paraiba.
11	Lei 2.909 de 11/06/1993	Promove o tombamento, por finalidade da Sede da Associação dos Aposentados e Pensionistas de Volta Redonda, no bairro Vila Santa Cecília.
12	Lei 3.369 de 06/10/1997	Institui o tombamento do Hotel Bela Vista, no bairro Bela Vista.
13	Lei 3.893 de 01/10/2003	Declara o tombamento histórico do Tiro de Guerra, no bairro Sessenta.
14	Lei 4.252 de 03/01/2007	Institui o tombamento histórico arquitetônico cultural do prédio e do entorno da antiga sede da fazenda São João Batista, no bairro Voldac.
15	Lei 4.261 de 12/01/2007	Promove o tombamento por finalidade do Grêmio Artístico Cultural Edmundo de Macedo Soares e Silva – GACEMSS, no bairro Vila Santa Cecília.
16	Lei Municipal nº 4.772	Autoriza o Poder Executivo a proceder o tombamento de bem de interesse público e dá outras providências. Palácio 17 de Julho.
17	Lei Municipal nº 4.773	Autoriza o Poder Executivo a proceder o tombamento de bem de interesse público e dá outras providências. Monumento do Cinquentenário.
18	Lei Municipal nº 4.774	Autoriza o Poder Executivo a proceder o tombamento de bem de interesse público e dá outras providências. Ponte Pequetito Amorim, entre os bairros Niterói e Aterrado.
19	Lei Municipal nº 4.790	Autoriza o Poder Executivo a proceder o tombamento de bem de interesse público e dá outras providências. Praça Aprígio Cravo, no bairro Niterói.
20	Lei Municipal nº 4.914	Autoriza o Poder Executivo a proceder o tombamento de bem de interesse público e dá outras providências. Fachada da Antiga Delegacia de Polícia na Av. Paulo de Frontin.
21	Lei Municipal nº 5.278	Dispõe sobre o tombamento histórico e cultural da Feira de Volta Redonda.





**PREFEITURA DE
VOLTA REDONDA**
PODER EXECUTIVO

Prefeito Elderson Ferreira da Silva

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Divisão de Documentação e Arquivo	
LEI Nº	FLS.
5.662	45

LEI MUNICIPAL Nº 5.662

Dispõe sobre a proteção do Patrimônio Cultural do Município de Volta Redonda, revoga a Lei nº 2.075 de 06 de novembro de 1985, que institui o tombamento de bens que devam ficar sob proteção especial do Poder Público Municipal e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Patrimônio Cultural do Município de Volta Redonda é constituído pelo conjunto de bens de natureza material e imaterial, públicos ou privados, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, cuja preservação e proteção seja de interesse público, compreendendo, dentro outros:

- I - Formas de expressão;
- II - Modos de criar, fazer e viver;
- III - Criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - Obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V - Conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, arquitetônico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Parágrafo único. Inclui-se ao Patrimônio Cultural do Município de Volta Redonda os bens imóveis tombados com base na Lei nº 2.075 de 06 de novembro de 1985, relacionados no Anexo único da presente Lei.

TÍTULO I DO PATRIMÔNIO CULTURAL

CAPÍTULO I DA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO CULTURAL

Art. 2º A proteção ao Patrimônio Cultural do Município de Volta Redonda é dever de todos, cabendo à Administração Pública

promover sua proteção especial através das medidas de preservação previstas nesta Lei e nos demais instrumentos legais normativos.

Art. 3º Caberá à Secretaria Municipal de Cultura, ou na ausência desta, a Secretaria que agregue tal competência, a gestão do Patrimônio Cultural do Município de Volta Redonda com o apoio do Conselho Municipal de Volta Redonda.

Parágrafo único. Quanto ao Patrimônio Cultural Edificado, Tombado e Inventariado caberá ao Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Volta Redonda - IPPUAVR, ou secretaria/ autarquia com tais competências, sua gestão através da Comissão Técnica do Patrimônio Cultural Edificado - CTPCE com regimento próprio.

CAPÍTULO II DOS INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO CULTURAL

Art. 4º São instrumentos de proteção ao Patrimônio Cultural de Volta Redonda, sem prejuízo de outras formas de acatamento:

- I - Plenos;
 - a) Tombamento;
 - b) Registro;
- II - Auxiliares
 - a) Inventário;
 - b) Vigilância.

Art. 5º Serão utilizados os seguintes livros de inscrições do Patrimônio Cultural do Município de Volta Redonda, os quais poderão adotar a forma eletrônica:

- I - Livro de Tombo Arqueológico, Tecnológico e Paisagístico;
- II - Livro de Tombo Histórico;
- III - Livro de Tombo das Belas Artes;
- IV - Livro de Tombo das Artes Aplicadas;
- V - Livro de Tombo das Artes Populares; e
- VI - Livro de Registro do Patrimônio Cultural e Imaterial.

SEÇÃO I

DO INVENTÁRIO

Art. 6º O procedimento de Inventário de Bens Imóveis do Patrimônio Cultural do Município é ato administrativo, de identificação e compilação das características e particularidades históricas e de relevância cultural dos bens imóveis, públicos ou privados, do Município.

§ 1º O procedimento de inventário classificará os bens imóveis como de interesse de preservação.

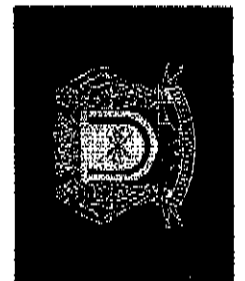
§ 2º Na execução do procedimento de inventário serão adotados critérios técnicos e fundamentos, podendo ser de natureza histórica, artística, arquitetônica, sociológica, paisagística e antropológica, entre outros, nos termos da regulamentação própria.

§ 3º Definir e caracterizar a delimitação de seu entorno a ser protegido, levando-se em conta ambiência, visibilidade e harmonia, será dimensionado caso a caso por estudos do corpo técnico de apoio.

§ 4º Qualquer pedido de inclusão ou exclusão de bens particulares no Inventário do Patrimônio Cultural do Município de Volta Redonda deverá ser encaminhado, nos termos do regulamento próprio, para deliberação da Comissão Técnica do Patrimônio Cultural Edificado - CTPCE com apreciação e aprovação do Conselho Municipal de Política Cultural de Volta Redonda.

§ 5º A aprovação de inclusão ou exclusão de bens pelo Conselho Municipal de Política Cultural de Volta Redonda - CMPC/

VOLTA REDONDA EM DESTAQUE



VR, deverá ser subsidiada por parecer técnico fundamentado pela Comissão Técnica do Patrimônio Cultural Edificado – CTPCE do IPPU/VR, podendo ainda o CMPC/VR solicitar parecer técnico de outros órgãos e entidades competentes.

Art. 7º Os bens inventariados ou em processo de inventário não poderão sofrer intervenção, restauração, reparação ou adequação sem prévia autorização dos órgãos municipais envolvidos nesta questão, nem poderão, ainda, serem descaracterizados, mutilados, demolidos ou destruídos, sendo dever do proprietário ou possuidor sua preservação e conservação, sob pena de multa e demais cominações legais.

§ 1º A intervenção, restauração, reparação ou adequação, a reforma da edificação, a reciclagem do uso ou acréscimo de área construída dos bens imóveis poderá ser autorizada, mediante

solicitação junto a Comissão Técnica do Patrimônio Cultural Edificado – CTPCE, que funcionará sob a coordenação do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Volta Redonda – IPPU/VR.

§ 2º Para edificações habilitadas poderá o proprietário solicitar autorização emergencial para realizar pequena manutenção, no sentido de manter, sustentar, consertar ou conservar, a qual deverá ser analisada em tempo hábil pelo órgão competente.

§ 3º Havendo risco iminente à segurança dos habitantes do imóvel de que trata o parágrafo anterior, o proprietário poderá realizar, nos termos do regulamento próprio, a manutenção prévia mínima a garantir a segurança, devendo comunicar posteriormente a Comissão Técnica do Patrimônio Cultural Edificado – CTPCE, solicitando a autorização para continuidade do reparo necessário.

SEÇÃO II DO TOMBAMENTO

Art. 8º O tombamento é um ato administrativo que declara a singularidade e excepcionalidade de um bem considerado individualmente ou em conjunto, seja móvel ou imóvel, privado ou público, pertencente à pessoa física ou jurídica, em razão do seu valor cultural, histórico, paisagístico, científico, artístico, turístico, arquitetônico ou ambiental, com instituição de regime jurídico especial de propriedade como forma de garantir preservação e conservação.

§ 1º Qualquer pedido de inclusão e exclusão de bens móveis e imóveis particulares nos Livros de Tombo deverá ser encaminhado, nos termos do regulamento próprio, para deliberação a Secretaria Municipal de Cultura e ao Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano.

§ 2º A deliberação de inclusão ou exclusão dos bens móveis e imóveis pelo Conselho Municipal de Política Cultural de Volta Redonda – CMPC/VR deverá ser subsidiada por parecer técnico fundamentado pela Comissão Técnica do Patrimônio Cultural Edificado – CTPCE, podendo ainda o CMPC/VR solicitar parecer técnico de outros órgãos e entidades competentes.

Art. 9º Os bens tombados ou em processo de tombamento deverão ser conservados e preservados e em nenhuma hipótese poderão ser demolidos, destruídos, mutilados ou movidos pelo seu proprietário ou possuidor devendo qualquer intervenção, restauração ou adequação ser previamente autorizada pelos órgãos municipais envolvidos nesta questão, sob pena de multa e demais cominações legais.

§ 1º A intervenção, restauração, reparação, movimentação dos bens móveis poderá ser autorizada, mediante solicitação junto à Secretaria Municipal de Cultura, bem como ao Conselho Municipal de Política Cultural.

§ 2º A intervenção, restauração, reparação ou adequação, a reforma da edificação, a reciclagem do uso ou acréscimo de área construída dos bens móveis poderá ser autorizada, mediante solicitação junto a Comissão Técnica do Patrimônio Cultural Edificado – CTPCE, que funcionará sob a coordenação do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano – IPPU/VR.

§ 3º Quanto às intervenções no entorno do bem tombado, não se poderá fazer construção que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser mandada destruir a obra ou retirar o objeto, impondo-se neste caso a multa, que se refere no Título II, Capítulo II, artigo 33 desta Lei.

§ 4º Para as edificações habitadas poderá o proprietário solicitar autorização emergencial para realizar pequena manutenção, no sentido de manter, sustentar, consertar ou conservar, a qual deverá ser analisada em tempo hábil pelo órgão competente.

§ 5º Havendo risco iminente à segurança dos habitantes do imóvel de que trata o parágrafo anterior, o proprietário poderá realizar, nos termos do regulamento próprio, a manutenção prévia mínima a garantir a segurança, devendo comunicar posteriormente a Comissão Técnica do Patrimônio Cultural Edificado – CTPCE, solicitando a autorização para continuidade do reparo necessário.

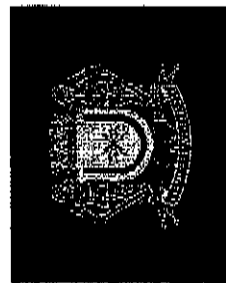
Art. 10 Ao proprietário do bem tombado compete, dentre outros:

- I - Conservar e preservar o bem, mantendo suas características e qualidades;
- II - Realizar as suas custas às obras de conservação e reparação, quando necessárias;
- III - Permitir a fiscalização exercida pela Administração Pública, facilitando o acesso ao bem e contribuindo para a adoção de medidas necessárias à execução da Lei;
- IV - Adequar à destinação, aproveitamento e utilização do bem, visando a garantia de sua conservação.

Art. 11 O proprietário do bem tombado que não dispuser de recursos financeiros para realizar as obras necessárias à sua conservação e reparação, deverá comunicar o fato a Comissão Técnica do Patrimônio Cultural Edificado, por meio de requerimento escrito instruído com:

- I - Relação das obras que precisam ser realizadas no bem,

VOLTA REDONDA EM DESTAQUE



com orçamentos contendo a estimativa dos seus valores:
 II - Prova de condição financeira que impeça a realização imediata das obras;
 III - Apresentação de plano de trabalho, com cronograma de realização das obras no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) meses.
 Parágrafo único. As obras de caráter urgente não poderão ser incluídas no plano de trabalho, devendo ser realizadas imediatamente pelo seu proprietário, exceto quando comprovada a hipossuficiência econômica.
 Art. 12 Para efeitos desta Lei entende-se por obras de caráter urgente aquelas que, quando não realizadas, exponham a risco ou perigo:
 I - A estrutura do bem tombado, sua funcionalidade ou característica;
 II - A vida, a integridade ou a saúde de pessoas;
 III - A estrutura de imóvel vizinho, conforme o caso.
 Art. 13 A Comissão Técnica do Patrimônio Cultural Edificado analisará o requerimento, podendo indeferir-lo nas seguintes hipóteses, sem prejuízo à aplicação das sanções cabíveis:
 I - Ausência ou insuficiência dos documentos mínimos necessários à sua apreciação;
 II - Ausência de comprovação da condição de hipossuficiência econômica que se mostre impeditiva a realização das obras;
 III - Má-fé do proprietário, com utilização do requerimento para retardar, prejudicar ou a prática de atos de fiscalização.
 Art. 14 Deferido o requerimento, a Comissão Técnica do Patrimônio Cultural Edificado fixará a relação dos serviços e o prazo mínimo em que deverão ser executadas pelo proprietário.
 § 1º O prazo para a execução das obras fixado pela Comissão Técnica do Patrimônio Cultural Edificado começará a contar a partir da data de recebimento da comunicação por escrito do ato administrativo pelo proprietário do imóvel protegido.
 § 2º As regras e critérios de fiscalização das obras do plano serão dispostos em ato do Poder Executivo.

**SEÇÃO III
 DA VIGILÂNCIA**

Art. 15 A vigilância é o conjunto do atos, ações, medidas e providências praticadas pela Administração Pública de forma isolada ou integrada com outros órgãos, entidades ou instituições, públicas ou privadas, de qualquer esfera de governo voltadas à fiscalização do patrimônio cultural protegido, visando sua conservação e preservação.
 Art. 16 A vigilância apresenta caráter subsidiário em relação aos instrumentos de proteção ao patrimônio cultural, podendo ser aplicada de forma simultânea aos demais instrumentos e medidas de acatamento.
 Art. 17 Para execução da vigilância, a Administração Pública poderá, sem prejuízo a outros meios legais, utilizar-se de recursos tecnológicos bem como a participação da comunidade para o monitoramento e proteção dos bens do patrimônio cultural, tais como implantação de alerta na indicação fiscal do imóvel, adoção de medidas fiscalizatórias e denúncias pelo cidadão por meio de canais de comunicação mantidos pela municipalidade.

**CAPÍTULO III
 DAS DIRETRIZES DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE INVENTÁRIO, TOMBAMENTO E REGISTRO.**

Art. 18 Os procedimentos de Inventário, Tombamento e Registro serão regulamentados por ato do Poder Executivo e poderão ser iniciados:
 I - Voluntariamente, a pedido do proprietário do bem;
 II - De ofício ou compulsoriamente, por ato da Administração Pública Municipal;
 III - A requerimento de qualquer interessado.
 Art. 19 A regulamentação de que trata o artigo anterior atenderá aos princípios da legalidade, publicidade, ampla defesa e contraditória, ao disposto na presente Lei, em especial:
 I - Tramitação dos processos perante o Conselho Municipal de Política Cultural;
 II - Análise e parecer técnico da Comissão Técnica de Patrimônio Cultural Edificado;
 III - Ciência do proprietário sobre a tramitação.

**CAPÍTULO IV
 DA FISCALIZAÇÃO**

Art. 20 A fiscalização do Patrimônio Cultural do Município de Volta Redonda dar-se-á:
 I - Ordinariamente, mediante a inspeção periódica pela Administração Pública Municipal ou sempre que entender necessário;
 II - Extraordinariamente, quando houver denúncia formulada por qualquer cidadão.
 § 1º A fiscalização do patrimônio cultural compete a Secretaria Municipal de Cultura, exceto nos casos do Patrimônio Cultural Edificado, cuja competência é do Instituto de Pesquisa e

Planejamento Urbano de Volta Redonda.
 § 2º Os critérios, limites e ações de fiscalização do patrimônio cultural serão regulamentados por ato do Poder Executivo.
 § 3º A fiscalização como ato de poder de polícia é de competência dos órgãos públicos, podendo o cidadão formular denúncia pelos diversos canais de comunicação mantidos pela Administração Pública Municipal.

**TÍTULO II
 DAS PENALIDADES
 CAPÍTULO I
 DISPOSIÇÕES COMUNS**

Art. 21 O descumprimento de quaisquer das obrigações previstas nesta Lei ou nas normas regulamentadoras ensejará a aplicação de penalidades ao proprietário pela Administração Pública, sem prejuízo de outras medidas administrativas e judiciais que se fizerem necessárias.
 Art. 22 Para efeito desta Lei, a multa pecuniária será fixada considerando o valor do bem protegido, da seguinte forma:
 I - Em se tratando de bem imóvel, percentual incidente sobre o valor venal do imóvel considerado pelo Município de Volta Redonda para cálculo do ITBI;
 II - Em se tratando de bem móvel, percentual incidente sobre seu valor de mercado ou, quando da difícil ou impossível cotação, sobre o valor estimado do bem.
 Art. 23 As penalidades serão aplicadas considerando os seguintes critérios, dentre outros:
 I - A natureza da infração;
 II - A reincidência;
 III - A extensão do dano ou a exposição a perigo do bem protegido;
 IV - O comportamento do proprietário para a cessação do evento tido como danoso ou potencialmente danoso;
 V - O estado de conservação do bem após a prática do ato;
 VI - O valor cultural econômico do bem protegido.
 Art. 24 Considera-se reincidente o proprietário que comete nova infração, depois da publicação no Diário Oficial do Município de Volta Redonda a decisão administrativa que tenha condenado por infração anterior.

Parágrafo Único. Para efeito de reincidência, não prevalece a penalidade anterior se entre a data de publicação do Diário Oficial do Município de Volta Redonda da decisão administrativa que aplicou a penalidade anterior e a data em que verificada a prática da infração posterior tiver decorrido período de tempo igual ou superior a 5 (cinco) anos.

Art. 25 Qualquer penalidade poderá ser aumentada até o dobro quando, em virtude da situação econômica do proprietário, se mostrar ineficaz, embora aplicada em seu percentual máximo.
 Art. 26 Ficará isento da penalidade ou terá reduzido 2/3 (dois terços) de seu valor, o proprietário que no prazo da impugnação, cumulativamente:

- I - Comprovar que o evento que ensejou a lavratura do auto de infração se deu por caso fortuito, força maior ou culpa de terceiro;
- II - Apresentar plano de trabalho em que se compromete a promover a restauração, reparação, reforma ou reconstrução do bem protegido, conforme o caso, com prazo de conclusão de até 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 27. Sem prejuízo à aplicação de outras penalidades, a falta de conservação ou destruição do bem imóvel protegido, acarretará ao seu proprietário:

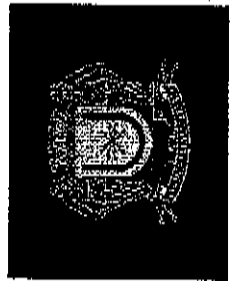
- I - A obrigação de reconstruir ou restaurar o bem protegido;
- II - A revogação do eventual incentivo fiscal ou de potencial construtivo concedido em razão do caráter cultural do imóvel;
- III - A obrigação de devolver os valores utilizados a título de potencial construtivo, acrescidos de multa de 50% (cinquenta por cento), juros de mora e correção monetária.

Parágrafo único. Na impossibilidade de reconstrução ou restauração do bem preservado e sendo possível a realização de nova edificação, deverá obrigatoriamente, observar a área e o volume do imóvel destruído ou demolido, ou ainda, os parâmetros de zoneamento, observando sempre o que for mais restritivo, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas nesta Lei.

**CAPÍTULO II
 DAS PENALIDADES EM ESPÉCIE**

Art. 28 Destruir, demolir, deteriorar ou mutilar bem protegido, ato administrativo ou decisão judicial: Multa de 50% (cinquenta por cento) a 80% (oitenta por cento) do valor do bem protegido.
 Art. 29 Reformar, reparar, pintar, restaurar ou alterar o bem protegido, por qualquer forma, sem prévia autorização da Administração Pública Municipal ou em desacordo com a autorização concedida: Multa de 20% (vinte por cento) a 70% (setenta por cento) do valor do bem protegido.
 Art. 30 Deixar de realizar as obras de conservação, manutenção, preservação e reparação do bem protegido: Multa

**VOLTA REDONDA
 EM DESTAQUE**



de 30% (trinta por cento) a 80% (oitenta por cento) do valor do bem protegido.

Art. 31 Deixar de observar quaisquer das normas ou regulamentos estabelecidos para os bens da área do entorno: Multa de 10% (dez por cento) a 50% (cinquenta por cento) do valor do bem protegido.

Art. 32 Apresentar requerimento do plano de trabalho a que alude o Art. 11 desta Lei com o fim de retardar, prejudicar ou suspender a prática de atos de fiscalização: Multa de 20% (vinte por cento) do valor venal do bem protegido.

Art. 33 Construir em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ambiental, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da Administração Pública Municipal ou em desacordo com a autorização concedida: Multa de 10% (dez por cento) a 50% (cinquenta por cento) do valor do bem protegido.

Art. 34 Retirar, mover ou descolar bem móvel protegido para fora dos limites territoriais do Município de Volta Redonda, sem prévia autorização da Administração Pública Municipal: Multa de 10% (dez por cento) do valor do bem protegido.

Art. 35 Deixar de comunicar ao órgão municipal competente o extravio, furto ou roubo de bem móvel protegido: Multa de 10% (dez por cento) a 50% (cinquenta por cento) do valor do bem protegido.

Art. 36 Verificando o descumprimento a quaisquer das obrigações previstas nesta Lei, será lavrado auto de infração pelo órgão competente que deverá conter, no mínimo, o seguinte:

- I - Nome e endereço do responsável pela prática do ato reputado como contrário a presente Lei;
- II - Local em que a ocorrência se tiver verificado;
- III - Data da constatação da ocorrência;
- IV - Descrição sucinta da ocorrência;
- V - Capitulação da infração com indicação do dispositivo legal infringido, inclusive o valor da multa.

Parágrafo único. O proprietário do imóvel será notificado para, querendo, apresentar impugnação ao auto de infração, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 37 Os demais procedimentos administrativos de aplicação de penalidade, inclusive de tramitação de impugnação, recurso e julgamento serão regulamentados por ato do Poder Executivo atendendo ao disposto na presente Lei e aos princípios da legalidade, publicidade, ampla defesa e contraditória.

CAPÍTULO III

DOS INCENTIVOS A BENS IMÓVEIS

Art. 38 Os proprietários de imóveis declarados como de valor cultural poderão contar com os seguintes incentivos, sem prejuízo de outros previstos em Leis e Decretos, a fim de assegurar-lhes a sua conservação, preservação e manutenção:

- I - Redução de Impostos sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;
- II - Enquadramento em Leis de Incentivo à cultura;
- III - Incentivos construtivos;
- IV - Parceria entre poder público e iniciativa privada.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal regulamentará a forma e condições para concessão de incentivos previstos neste artigo.

Art. 39 O incentivo construtivo consistirá na autorização para ser edificada construção acima dos limites previstos pela legislação em vigor, mediante a compromisso formal do proprietário do imóvel de valor cultural de preservá-lo, com execução pelo proprietário do projeto de restauração e sua aprovação prévia pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo único. O ato de formalização do compromisso será averbado a margem da matrícula do imóvel a ser preservado.

Art. 40 O incentivo construtivo será concedido preferencialmente para construção no próprio terreno em que se encontre edificada o imóvel de valor cultural, desde que área remanescente e obedecidas as condições impostas pela Câmara Técnica do Patrimônio Cultural Edificado.

Parágrafo único. No caso de utilização do potencial construtivo no próprio lote onde está edificada o imóvel de valor cultural, mediante restauração integral do bem protegido, o poder público poderá conceder ao proprietário aumento não oneroso de parte comercial ou residencial, desde que observado os parâmetros do zoneamento.

Art. 41 Não sendo possível a utilização total ou parcial do incentivo na forma do artigo anterior, poderá ser o mesmo transferido para outro imóvel, nos termos da legislação vigente.

Art. 42 O potencial concedido poderá ser restabelecido a cada 15 (quinze) anos, condicionada a boa conservação ou mediante apresentação de alvará de restauração do imóvel de valor cultural, nos termos do regulamento próprio.

Art. 43 O incentivo construtivo poderá ser transferido para outro imóvel na forma de acréscimo de coeficiente e de número

de pavimento e porte comercial nos termos do regulamento próprio.

Art. 44 Uma vez formalizada a concessão do incentivo, responderá o proprietário do valor cultural, histórico ou arquitetônico pela sua conservação, sob pena das sanções previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Na hipótese de destruição ou demolição do imóvel sobre o qual foi concedido incentivo construtivo, o valor correspondente à metragem do potencial concedido deverá ser restituído ao Poder Público Municipal pelo valor vigente do potencial construtivo comercializado pelo Município à época da restituição, a ser calculado pela Secretaria Municipal de Fazenda, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas nesta Lei.

Art. 45 Para efeito de aprovação de projetos de intervenção em bens imóveis protegidos nos termos desta Lei, junto ao Município de Volta Redonda, a área de construção do bem como sua área de projeção não serão computadas no cálculo do coeficiente de aproveitamento nem na taxa de ocupação.

TÍTULO III

DO CONSELHO MUNICIPAL DE PATRIMÔNIO

Art. 46 O Conselho Municipal de Política Cultural de Volta Redonda foi criado através da Lei nº 5.078 de 10 de setembro de 2014, com funções deliberativas, normativas, fiscalizadoras e consultivas nas áreas de atividades do Município de Volta Redonda, bem como atua com regimento próprio.

SEÇÃO ÚNICA

DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Art. 47 Ficam criadas as seguintes Comissões Técnicas como órgãos permanentes:

I - Comissão Técnica de Patrimônio Cultural Documental, Artístico, Imaterial e Arqueológico - CTPDA, que funcionará sob a coordenação da Secretaria Municipal de Cultura, com competência para deliberar, estudar e emitir pareceres nos processos administrativos relativos a bens móveis e de registro de patrimônio imaterial, bem como analisar e deliberar sobre a restauração, reparação e adequação desses bens, além das demais disposições regimentais.

II - Comissão Técnica do Patrimônio Cultural Edificado e Paisagem Urbana, que funcionará sob a coordenação do Instituto de Pesquisas e Planejamento Urbano de Volta Redonda - IPPU/VR, com competência para deliberar, estudar e emitir pareceres nos processos administrativos relativos a bens imóveis, bem como analisar e deliberar sobre a restauração, reparação ou adequação desses bens, além das demais disposições regimentais.

§ 1º As Comissões Técnicas serão integradas por quadro técnico da Administração Municipal, conforme disposição regimental.

§ 2º Havendo discordância da decisão da Comissão Técnica, poderá o interessado requerer ao Conselho Municipal de Política Cultural de Volta Redonda - CMPC/VR.

§ 3º O Regimento Interno das Comissões Técnicas será regulamentado por ato do Poder Executivo.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 48 A infração pelo proprietário, ou por quem quer que o representante, de qualquer das disposições previstas nesta Lei, implica, sem prejuízo de demais cominações, na suspensão imediata de todos os benefícios ou vantagens conseguidas, diretos ou indiretamente, em decorrência desta Lei.

Art. 49 Poderá o bem protegido ser desapropriado a qualquer momento, mediante declaração de utilidade pública por ato do Poder Executivo Municipal.

§ 1º A declaração de utilidade pública do bem não suspende nem interrompe o procedimento administrativo instaurado para a verificação de irregularidades praticadas pelo proprietário, muito menos o isenta da responsabilidade pelo pagamento da multa pecuniária eventualmente aplicada.

§ 2º Declarada a desapropriação do bem protegido, do valor da indenização será abatido do montante acumulado das multas e penalidades instauradas ou encerradas antes da data da entrada em vigor desta Lei.

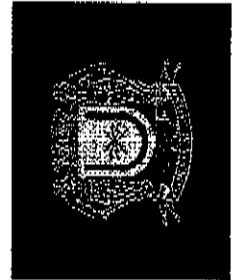
Art. 50 Ficam invalidados todos os procedimentos administrativos de aplicação de penalidade ou de constituição de bem protegido instaurados ou encerrados antes da data da entrada em vigor.

§ 1º A consolidação não impede a revisão do ato de constituição de bem protegido pela Administração Pública, a qualquer tempo.

§ 2º Os procedimentos administrativos instaurados e não encerrados poderão ser revistos pela Administração Pública Municipal de acordo com os parâmetros estabelecidos nesta Lei, desde que haja requerimento do proprietário apresentado até 30 (trinta) dias contados da publicação desta Lei.

Art. 51 Todas as entidades, segmentos culturais dentre outros,

**VOLTA REDONDA
 EM DESTAQUE**



VOLTA REDONDA EM DESTAQUE

Já reconhecidas como Patrimônio Cultural e Imaterial do Município de Volta Redonda, por Lei específicas, serão mantidas com tal titularidade e serão, após a publicação desta, cerimoniosamente para sua homologação nos livros de registros específicos.

Art. 52 O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber no prazo de 90 (noventa) dias, contando a partir da data de sua publicação.

Art. 53 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Volta Redonda, 28 de novembro de 2019.

ELDERSON FERREIRA DA SILVA
 Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 5.662
ANEXO ÚNICO

1	Lei 2.207/90	Declaração de Patrimônio Cultural do Município de Volta Redonda, no âmbito do Patrimônio Cultural Brasileiro.
2	Lei 2.208/90	Declaração de Patrimônio Cultural do Município de Volta Redonda, no âmbito do Patrimônio Cultural Brasileiro.
3	Lei 2.209/90	Declaração de Patrimônio Cultural do Município de Volta Redonda, no âmbito do Patrimônio Cultural Brasileiro.
4	Lei 2.210/90	Declaração de Patrimônio Cultural do Município de Volta Redonda, no âmbito do Patrimônio Cultural Brasileiro.
5	Lei 2.211/90	Declaração de Patrimônio Cultural do Município de Volta Redonda, no âmbito do Patrimônio Cultural Brasileiro.
6	Lei 2.212/90	Declaração de Patrimônio Cultural do Município de Volta Redonda, no âmbito do Patrimônio Cultural Brasileiro.
7	Lei 2.213/90	Declaração de Patrimônio Cultural do Município de Volta Redonda, no âmbito do Patrimônio Cultural Brasileiro.
8	Lei 2.214/90	Declaração de Patrimônio Cultural do Município de Volta Redonda, no âmbito do Patrimônio Cultural Brasileiro.
9	Lei 2.215/90	Declaração de Patrimônio Cultural do Município de Volta Redonda, no âmbito do Patrimônio Cultural Brasileiro.
10	Lei 2.216/90	Declaração de Patrimônio Cultural do Município de Volta Redonda, no âmbito do Patrimônio Cultural Brasileiro.
11	Lei 2.217/90	Declaração de Patrimônio Cultural do Município de Volta Redonda, no âmbito do Patrimônio Cultural Brasileiro.
12	Lei 2.218/90	Declaração de Patrimônio Cultural do Município de Volta Redonda, no âmbito do Patrimônio Cultural Brasileiro.
13	Lei 2.219/90	Declaração de Patrimônio Cultural do Município de Volta Redonda, no âmbito do Patrimônio Cultural Brasileiro.
14	Lei 2.220/90	Declaração de Patrimônio Cultural do Município de Volta Redonda, no âmbito do Patrimônio Cultural Brasileiro.
15	Lei 2.221/90	Declaração de Patrimônio Cultural do Município de Volta Redonda, no âmbito do Patrimônio Cultural Brasileiro.
16	Lei 2.222/90	Declaração de Patrimônio Cultural do Município de Volta Redonda, no âmbito do Patrimônio Cultural Brasileiro.
17	Lei 2.223/90	Declaração de Patrimônio Cultural do Município de Volta Redonda, no âmbito do Patrimônio Cultural Brasileiro.
18	Lei 2.224/90	Declaração de Patrimônio Cultural do Município de Volta Redonda, no âmbito do Patrimônio Cultural Brasileiro.
19	Lei 2.225/90	Declaração de Patrimônio Cultural do Município de Volta Redonda, no âmbito do Patrimônio Cultural Brasileiro.
20	Lei 2.226/90	Declaração de Patrimônio Cultural do Município de Volta Redonda, no âmbito do Patrimônio Cultural Brasileiro.
21	Lei 2.227/90	Declaração de Patrimônio Cultural do Município de Volta Redonda, no âmbito do Patrimônio Cultural Brasileiro.
22	Lei 2.228/90	Declaração de Patrimônio Cultural do Município de Volta Redonda, no âmbito do Patrimônio Cultural Brasileiro.
23	Lei 2.229/90	Declaração de Patrimônio Cultural do Município de Volta Redonda, no âmbito do Patrimônio Cultural Brasileiro.
24	Lei 2.230/90	Declaração de Patrimônio Cultural do Município de Volta Redonda, no âmbito do Patrimônio Cultural Brasileiro.
25	Lei 2.231/90	Declaração de Patrimônio Cultural do Município de Volta Redonda, no âmbito do Patrimônio Cultural Brasileiro.
26	Lei 2.232/90	Declaração de Patrimônio Cultural do Município de Volta Redonda, no âmbito do Patrimônio Cultural Brasileiro.
27	Lei 2.233/90	Declaração de Patrimônio Cultural do Município de Volta Redonda, no âmbito do Patrimônio Cultural Brasileiro.
28	Lei 2.234/90	Declaração de Patrimônio Cultural do Município de Volta Redonda, no âmbito do Patrimônio Cultural Brasileiro.
29	Lei 2.235/90	Declaração de Patrimônio Cultural do Município de Volta Redonda, no âmbito do Patrimônio Cultural Brasileiro.
30	Lei 2.236/90	Declaração de Patrimônio Cultural do Município de Volta Redonda, no âmbito do Patrimônio Cultural Brasileiro.
31	Lei 2.237/90	Declaração de Patrimônio Cultural do Município de Volta Redonda, no âmbito do Patrimônio Cultural Brasileiro.

